



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**  
**(Do Sr. Dep. JULIÃO AMIN)**

Altera a Lei nº 8.036, de 08 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para dispor sobre a movimentação da conta do FGTS por ocasião do nascimento ou da adoção de filho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei faculta a movimentação da conta do FGTS ao pai ou à mãe, por ocasião do nascimento ou da adoção de filho.

Art. 2º O Art. 20, da Lei nº 8.036, de 08 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20

.....  
.....  
.....

“XIX – por ocasião do nascimento de filho, ou da adoção, no valor equivalente a até um salário bruto da mãe ou do pai, considerado, entre esses, a maior quantia total dos saldos das contas inativas e ativa de cada qual.” (NR)

Art. 3º esta Lei entrará em vigor depois de transcorridos 30 dias de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



Haja vista a relevância social do tema, busca-se com este projeto de lei consubstanciar ao pai ou à mãe a faculdade de movimentar a conta do FGTS em virtude do nascimento do filho e/ou em virtude de adoção.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a redação da lei “mãe ou pai” não intenta em hipótese alguma excluir os casais homoafetivos. Em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) à luz do julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, a base de uma família deve ser o afeto e os casais homoafetivos merecem reconhecimento por parte do Estado. Isto é, tendo em vista que este projeto de lei busca ajudar as famílias carentes ao redor do Brasil, seria um absurdo deixar de fora as famílias compostas por indivíduos do mesmo sexo. Na mesma linha, a redação do texto legal busca abarcar, também, os casos de mães ou pais solteiros/viúvos e etc. Em suma, este projeto de lei visa impactar e ajudar todas as famílias no início de sua expansão, seja por meio da adoção ou pelo nascimento, baseando-se no conceito de família a partir dos laços afetivos que unem os componentes dessa.

Para além disso, este projeto de lei tem o intuito de amparar as famílias carentes em um dos momentos mais difíceis do ponto de vista financeiro: a inclusão de mais um membro na família. Para tanto, dispõe-se que, para famílias com renda de até 4 salários mínimos, seja possível que ou o pai ou a mãe saque do FGTS uma quantia equivalente a até, no máximo, um salário bruto. É relevante ressaltar que apenas um dos pais poderá sacar tal dinheiro, sendo ele ou ela, obrigatoriamente, o representante da família que tenha a maior renda fixa da casa.

Segundo o IBGE, em fevereiro, de 2016, a renda média do brasileiro era de R\$ 1.113,00. O Distrito Federal (DF), nesta pesquisa, foi apontado como membro da Federação com maior renda média por pessoa: R\$ 2.252. Não obstante, o Maranhão, estado pelo qual, diariamente, batalho por sua melhoria, foi apontado como a menor renda média por pessoa: R\$ 509. Assim, cabe a reflexão de como seria possível que uma família possa, ao ter a alegria de receber um novo filho, comprar o seu primeiro enxoval com os produtos essenciais para seus primeiros meses? Dessa forma, este projeto de lei busca, exatamente, ajudar essas famílias a terem melhores condições de sustentar os gastos oriundos do começo da vida de seu novo integrante.

Portanto, ante o exposto e em vista da urgência de resolução deste tema e de sua relevância para o cenário sócio-político do Brasil, almeja-se com a aprovação deste projeto de lei, então, fomentar um maior amparo e um maior auxílio para todas as famílias carentes do país por ocasião de nascimento ou de adoção de filho. Esta causa demonstra-se, assim, como um verdadeiro dever para com a sociedade brasileira, em especial, no que tange os indivíduos mais carentes e necessitados.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado **Julião Amin** - PDT/MA**

Sala das Sessões                      de 2017

Julião Amin  
Deputado Federal